

Ofício nº 240/2024 – GABINETE DO PREFEITO

Patos/PB, 10 de outubro de 2024.

À Excelentíssima Senhora

VALTIDE PAULINO SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Patos



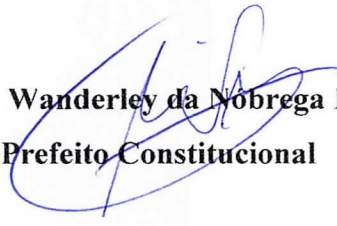
Processo PRTD 337/2024 - Data 15/10/2024 - Hora 09:28:47
Assunto: OFÍCIO Nº 240/2024 GAB. PREFEITO A
PRESIDENTE VALTIDE PAULINO ENCAMINHA VETO
INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 65/2024 DE AUTORIA
DO VEREADOR JOSMA OLIVEIRA
Remetente: NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO (1)

Ao mesmo tempo em que a cumprimento cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 66, caput, da Lei Constituição Federal e art. 49 da Lei Orgânica do Município de Patos, por defesa do interesse público, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 65/2024, de autoria do Ilustre Vereador Josma Oliveira, que “Dispõe sobre atendimento prioritário a pessoas que realiza tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizarem bolsa de colostomia, e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, me despeço renovando os

elevados votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Nabor Wanderley da Nobrega Filho
Prefeito Constitucional



Processo VETO 3/2024 - Data 15/10/2024 - Hora 09:33:13
Assunto: VETO INTEGRALMENTE PROJETO DE LEI N° 65/2024 QUE DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOAS QUE REALIZA TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE OU UTILIZAREM BOLSA DE COLOSTOMIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Remetente: NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO ()

MENSAGEM DE VETO N° 03 AO PROJETO DE LEI n° 65/2024.

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

Em, 17 / 10 / 2024 às 19:00 horas

Presidente

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Patos – PB,



Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do **art. 66, §1º** da Constituição Federal combinado com o **art. 49¹** da Lei Orgânica Municipal de Patos-PB, decidimos **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto Lei n° 65/2024, que “Dispõe sobre atendimento prioritário a pessoas que realiza tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizarem bolsa de colostomia, e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O aludido Projeto de Lei, sem o exercício do juízo de valor acerca da nobreza do tema a que busca disciplinar no tocante a gestar ações de alcance social, porém, sem receio de equívoco, frontalmente a Constituição Federal em seus dispositivos, padecendo, por consequência, de insanável vício formal, haja vista a sua desarmonia com o modelo federal atinente ao processo legislativo, bem assim, por violar o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Com efeito, artigos 61, §1º, II, “b” e art. 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo instaure processo estabelecendo ou modificando estruturas, atribuições ou funcionamento da administração pública municipal.

Vejamos a reprodução literal da estrutura redacional dos dispositivos invocados:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis** que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Ademais, na hipótese de iniciativa reservada, por sua vez, que tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, é disciplinada em artigos esparsos na Carta Magna.

Faz-se mister deixar evidenciado que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, na conformidade do entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Aplica-se, no caso, o **princípio da simetria**, pelo qual as normas constitucionais federais que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que hão de ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios⁽¹⁾.

É o que se infere do art. 25, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição"

A lição da professora GERMANA DE OLIVEIRA MORAES é no mesmo sentido:

"O Supremo Tribunal Federal, cômico de que 'esse tema revela-se



Prefeitura Municipal de
PATOS



Programa de Atenção
à Primeira Infância



Pacto Nacional pela
**Primeira
Infância**



essencial à organização político-administrativa do Estado brasileiro e que da resolução dessa questão central emergirá a definição do modelo de Federação a ser efetivamente observado nas práticas institucionais' (Min. Celso de Mello, ADIN nº 216-PB, in RTJ 146/p. 368), já se manifestou pelo menos duas vezes sobre essa questão, quando determinou a suspensão liminar de preceitos inscritos em Constituições estaduais que não hajam observado os padrões jurídicos federais, de estatuta constitucional, concernentes ao processo legislativo (ADIN 216-3 PB, Rel. Min. Francisco Rezek, in DJ de 07.05.93, RTJ/STF 146/388 e LEX STF 169/32 e RTJ STF 138/64)" (O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade do Processo Legislativo. Dialética, São Paulo, 1998, p. 64).

Hely Lopes Meirelles adverte:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" (in, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Oportuno é invocar **precedente** da Suprema Corte neste sentido, na Adin nº 805, vejamos:

"PROCESSO LEGISLATIVO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DIREITO DE INICIATIVA. Processo Legislativo: emenda de origem parlamentar, da qual decorreu aumento da despesa prevista, a projeto do Governador do Estado, em matéria reservada do Poder Executivo. Inconstitucionalidade, visto serem de observância compulsória pelos



Prefeitura Municipal de
PATOS



Pacto Nacional pela
Primeira Infância



Estados as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal - entre as quais as atinentes à reserva de iniciativa - dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes" (grifou-se).

E mais:

"I. Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal" (ADI nº. 774-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

"I. Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros. 1. As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito — como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada — ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República" (ADI nº 276, rel. Sepúlveda Pertence)

Portanto, extrai-se de imediato que o **procedimento de formação da Lei Municipal**, por meio do Projeto de Lei nº 65/2024, **necessita** de incondicional ajuste.

No presente projeto de Lei observa-se que o Art. 5º está visivelmente conspurcado, vejamos:

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

- I- advertência por escrito da autoridade competente;
- II- multa no valor de 500 URFs;
- III- multa em dobro em caso de reincidência.

No presente caso, verifica-se grande Lacuna fere integralmente o projeto de lei, de vez que, impõe uma multa, mas não estabelece a destinação, bem como não disciplina qual órgão seria o fiscalizador.

Nesse caso, constata-se que não houve uma elaboração adequada, sendo, possivelmente fruto de uma colagem absurda de outros projetos.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo mirim edita leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes.

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

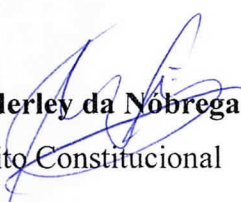
Ante o exposto, o Projeto de Lei nº 65/2024, repita-se, aborda sobre atendimento prioritário às pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizarem bolsa de colostomia, é louvável, mas, não estabelece o órgão de fiscalização, bem como não disciplinou acerca da destinação da multa.

Assim sendo, são estas, Nobre Presidente e demais Vereadores, as justificativas e razões que se entende por relevante para VETAR o **Projeto de Lei nº 65/2024**, em razão de vício no art. 5º que macula, INTEGRALMENTE, o referido projeto devolvendo ao autor da proposição em epígrafe.

Desse modo, ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros deste respeitável Parlamento.



Patos/PB, 10 de outubro de 2024.


Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Prefeito Constitucional



PARECER JURÍDICO Nº: 29/2024

Autor do Projeto Lei: Josmá Oliveira da Nóbrega

Assunto: Parecer sobre Projeto de Lei nº 65/2024

Consultante: Chefia de Gabinete

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico acerca o Projeto de Lei nº 65/2024, de autoria do Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega dispondo sobre atendimento prioritário a pessoas que realiza tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizarem bolsa de colostomia. Parecer tramitou na câmara municipal, por meio de comissões e foi encaminhado ao executivo para veto ou sanção.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do Art. 89, da Lei Orgânica desta Edilidade, subtraindo análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão. Vejamos:

Art. 89 – A Procuradoria Geral do Município é a Instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades da consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária. (grifo nosso)

É imperioso registrar, que a análise do processo se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O presente Projeto de Lei versa sobre atendimento prioritário às pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizarem bolsa de colostomia.

Considerando a necessidade de assegurar os direitos básicos as pessoas por com necessidades especiais, atendimento prioritário a pessoas que realiza tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizarem bolsa de colostomia, fora criada a Lei nº 10.098/2000, também conhecida como Lei de Acessibilidade, garante que pessoas com câncer tenham acesso a vagas reservadas em estacionamentos públicos.

Além disso, pacientes com câncer também têm direito a atendimento prioritário em filas e transporte coletivo, na mesma condição que idosos, grávidas, pessoas com crianças de colo e obesos.

Pois bem. O cerne da questão cinge-se na grande Lacuna do projeto de lei, de vez que, impõe uma multa, mas não estabelece a destinação da mesma, bem como não disciplina qual órgão seria o fiscalizador, senão vejamos o que disciplina o artigo 5º do presente projeto:

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

- I- advertência por escrito da autoridade competente;
- II- multa no valor de 500 URFls;
- III- multa em dobro em caso de reincidência.

Logo, verifica-se que o presente projeto, atende ao imperativo de proteção às pessoas que necessitam de amparo, mas merece ser VETADO, em virtude da lacuna em seu texto o que faz com que o referido vício macule totalmente o projeto.

Diante disso, teríamos no município uma lei inerte, uma vez que sem a previsão legal de que órgão do município faria este tipo de fiscalização, qual a secretaria responsável pela arrecadação das multas impostas no citado artigo, trazendo na verdade um embaraço no executivo municipal, onde órgãos de fiscalização cobraria o cumprimento da lei, no entanto faltaria legalidade em aspectos principais de sua execução plena.

Assim, entende por relevante vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 65/2024**, em razão de vício no art. 5º, devolvendo ao autor da proposição em epígrafe.

III – DA CONCLUSÃO

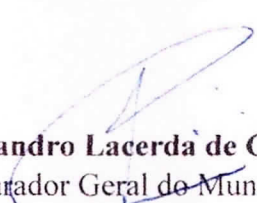
Ante o exposto, esse é um parecer de natureza opinativa. Sobre o assunto entende o Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) [grifo nosso]

No mais, em obediência às normas legais, esta Procuradoria opina pelo **VETO** do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar vício de ordem legal ou constitucional que impede o efetivo cumprimento do mesmo.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Patos/PB 09 de outubro de 2024.



Alexsandro Lacerda de Caldas
Procurador Geral do Município

Ana Aline Moura Dantas
Assessora Jurídica

Expediente à Comissão Permanente

Em 15 / 10 / 2024

Presidente

Encaminho a Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para o Parecer

Data: 16 / 10 / 2024



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Patos

Diário Oficial do Poder Legislativo



Lei N° 2.666/99, de 26 de março de 1999

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2023-2024

Presidente: Valtide Paulino Santos
1º Vice-Presidente: Francisco de Sales Mendes Júnior
2º Vice-Presidente: Josmá Oliveira da Nóbrega
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo
2º Secretário: Marco César Souza Siqueira
3º Secretário: Willami Alves de Lucena

ATOS DA MESA

Presidência

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

DECRETO LEGISLATIVO N° 01/2024

De 16 de outubro de 2024

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE LICENÇA AO PREFEITO MUNICIPAL, PARA SE AUSENTAR DO TERRITÓRIO NACIONAL E DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, DO EXERCÍCIO DE 2024.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Patos-PB, com base no IV, do Art. 29 da Lei Orgânica do município de Patos, faz saber que foi APROVADO em Plenário e ela PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedida licença ao Prefeito para se ausentar, no exercício de 2024:

I - no período compreendido de: 29 de outubro de 2024 a 18 de novembro de 2024,

por motivos de ordem privada.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos-PB, em 16 de outubro de 2024.

Valtide Paulino Santos
Presidente

Emanuel Rodrigues de Araújo
1º Secretário

Marco Cesar Souza Siqueira
2º Secretário

VETOS

Lidos e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Sessão Ordinária de 15/10/2024

VETO N.º 03/2024

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 65/2024, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOAS QUE UTILIZAM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE OU UTILIZAREM BOLSA DE COLOSTOMIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETOS DE LEI - LEGISLATIVO

Lidos e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Sessão Ordinária de 15/10/2024

PROJETO DE LEI N.º 108/2024-PL

Autoria: Vereador José Gonçalves da Silva Filho

EMENTA: CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR JOSÉ ROBERTO DE LIMA.

PROJETO DE LEI N.º 109/2024-PL

Autoria: Vereadora Cícera Bezerra Leite Batista

EMENTA: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CISTA BENEFICENTE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO BEREANA DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REQUERIMENTOS APROVADOS

Sessão Ordinária de 15/10/2024

REQUERIMENTO N.º 1050/2024, de 14 de outubro de 2024

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

ASSUNTO: SOLICITA VOTO DE PESAR ENDEREÇADO À FAMÍLIA DO EMPRESÁRIO PATOENSE JOSÉ LEUDO MELQUIADES DE MEDEIROS, MAIS CONHECIDO COMO LEUDO MELQUIADES, DE 59 ANOS. LEUDO MORREU APÓS SOFRER UMA PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA DURANTE O PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA PARA O HOSPITAL METROPOLITANO DE SANTA RITA, NA GRANDE JOÃO PESSOA.

Senhora Presidente:

Na forma regimental, após consultado o Plenário desta Casa de Trabalhos Legislativos, peço a Vossa Excelência enviar um sincero Voto de Pesar endereçado à família do empresário patoense José Leudo Melquiades, mais conhecido como Leudo Melquiades, de 59 anos. Leudo morreu após sofrer uma parada cardiorrespiratória durante o processo de transferência para o Hospital Metropolitano de Santa Rita, na Grande João Pessoa.

REQUERIMENTO N.º 1051/2024, de 15 de outubro de 2024

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

ASSUNTO: SOLICITA DO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA O CONCERTO DE UMA GALERIA ESTOURADA NA RUA ELIAS ASFORA, 71, SANTO ANTÔNIO, CEP: 58701215.

Senhora Presidente:

Na forma regimental, consultado o Plenário desta Casa de Trabalhos Legislativos, peço a Vossa Excelência enviar ofício à Secretaria de Infraestrutura para que seja feito o concerto de uma galeria na Rua Elias Asfora, 71, Santo Antônio, CEP: 58701215.

REQUERIMENTO N.º 1052/2024, de 15 de outubro de 2024

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

ASSUNTO: SOLICITA DO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA O CONCERTO DE BURACOS NA RUA ALTO CASTELIANO, BAIRRO SANTO ANTÔNIO.

Senhora Presidente:

Na forma regimental, consultado o Plenário desta Casa de Trabalhos Legislativos, peço a Vossa Excelência enviar ofício à Secretaria de Infraestrutura para que seja feito o concerto de buracos na Rua Alto Casteliano, bairro Santo Antônio.

REQUERIMENTO N.º 1053/2024, de 15 de outubro de 2024

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

ASSUNTO: SOLICITA DO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA O CONCERTO DE BURACOS NA RUA JOSÉ GENUINO, PRÓXIMO AO BAR DE CACAU, BAIRRO LIBERDADE.

Senhora Presidente:

Na forma regimental, consultado o Plenário desta Casa de Trabalhos Legislativos, peço a Vossa Excelência enviar ofício à Secretaria de Infraestrutura para que seja feito o concerto de buracos na Rua José Genuino, próximo ao Bar do Cacao, bairro Liberdade.

REQUERIMENTO N.º 1054/2024, de 15 de outubro de 2024

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

ASSUNTO: SOLICITA DO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA O CONCERTO DE BURACOS NA RUA PEDRO ROSA, BAIRRO BIVAR OLINTO.

Senhora Presidente:

Na forma regimental, consultado o Plenário desta Casa de Trabalhos Legislativos, peço a Vossa Excelência enviar ofício à Secretaria de Infraestrutura o concerto de buracos na Rua Pedro Rosa, bairro Bivar Olinto.

REQUERIMENTO N.º 1055/2024, de 15 de outubro de 2024

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

ASSUNTO: SOLICITA DO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA O CONCERTO DE BURACOS NA RUA CAPITÃO CRISANTO, BAIRRO SANTO ANTÔNIO.

Senhora Presidente:

Na forma regimental, consultado o Plenário desta Casa de Trabalhos Legislativos, peço a Vossa Excelência enviar ofício à Secretaria de Infraestrutura o concerto de buracos na Rua Capitão Crisanto, bairro Santo Antônio.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: **VETO AO PROJETO DE LEI 065/2024**

**VETO 003/2024 AO PROJETO DE LEI
065/2024, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO

P A R E C E R N.º 0216/2024

I – RELATÓRIO:

A presente matéria vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para exame prévio de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, tratando-se do Veto nº 03/2024 ao Projeto de Lei nº 065/2024, advindo do Poder Executivo, que veta integralmente o projeto que dispõe sobre o atendimento prioritário a pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO GERAL

Consoante demonstra a documentação inserta nos autos, trata-se de um Veto de autoria do Executivo, após verificado, desde já se verifica merece guarida o Veto Total do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo, visto que no sentir daquele há contrariedade do interesse público, contrariedade a Constituição Federal, no sentido de esta em desarmonia com o Princípio da Separação dos Poderes, em sancionar a matéria ora vergastada, conforme melhor descrito.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Como de sabença trivial existe o veto jurídico e o veto social (político), aquele deve ser baseado no Princípio do Devido Processo Legal Administrativo, onde a matéria objeto do Processo Legislativo deve cumprir as exigências legais e o rito procedimental estabelecido no Regimento Interno deste Urbe Legislativa, já o último se reverbera com o Poder Discricionário do Chefe do Poder Executivo, que ao utilizar como base sua experiência, conhecimento sobre o assunto e a parte da população que irá ser afetada pela matéria, cumulada com situações sazonais, emite um juízo de valor.

Em relação ao Veto, entendo que merece guarida jurídica, já que após apresentado soos argumentos do veto inovou a ótica que nós observamos o projeto de lei em tela, já que os artigos 61, §1º, II, "b" e 84, III, da Constituição Federal estabelecem que a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções e atribuições administrativas é privativa do Executivo, não cabendo ao Legislativo impor regulamentações que modifiquem a organização e funcionamento da administração pública municipal.

Além disso, o projeto de lei apresenta lacunas quanto à definição de órgão fiscalizador e à destinação das multas previstas, o que compromete a sua aplicação prática e cria insegurança jurídica.

Vendo que o Poder Executivo demonstrou que na prática teria dificuldades em cumprir a norma, aliado aos argumentos jurídicos que enfraquecem a Iniciativa daquela, entendo que deva ser Acolhido o Veto, pelos fatos anteriormente expostos, não sendo este Parecer cópia do Voto a ser proferido em Plenário, onde lá serão analisados outros fatores.

Com fulcro no Regimento Interno da casa e na Lei Orgânica Municipal, o acatamento do Veto Integral é medida que se impõe

III – DISPOSITIVO:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

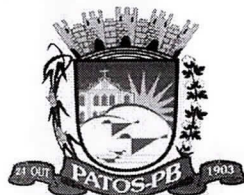
Ante ao exposto, em atendimento a solicitação do prévio controle de constitucionalidade, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer, OPINAR da maneira que segue:

Desta forma opinamos pelo **ACOLHIMENTO** do Veto 003/2024 AO PROJETO DE LEI 065/2024, em Comissão, para que a matéria seja analisada de forma definitiva pelo Pleno desta Casa.

É O VOTO.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2024.

JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO
Vereador/Relator



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

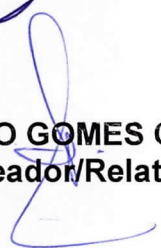
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Justiça e Redação tem competência para apreciar todas as matérias quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre a regularidade da matéria no que tange ao poder de iniciativa e a competência legislativa, caso que deverão ser observadas as normas constitucionais aplicáveis à espécie.

Desta forma, opinamos pelo **ACOLHIMENTO** do Veto 003/2024 AO PROJETO DE LEI 065/2024, em Comissão, acompanhando, assim, o VOTO do Relator. É O PARECER

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2024.


FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR
Vereador/Presidente


JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO
Vereador/Relator

JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA
Vereador/Vice-Presidente



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2024 às 09:00 horas, estando aberta a sessão ordinária da Comissão de Legislação, Justiça e Redação para a escolha dos membros das Comissões Permanentes. Participaram da reunião os vereadores: FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR (Presidente), JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO (Relator), estando ausente o vereador JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA (Membro Vice/Presidente). Foram colocados em votação e aprovados os PROJETOS DE LEI 0108/2024-PLPL (Título de cidadão), 0109/2024-PLPL (Utilidade pública associação bereana), além de acolhimento do Veto 02/2024 ao Projeto de Lei 0102/2024-PLPL (Cria frente parlamentar) e Veto 03/2024 ao 065/2024-PLPL (Atendimento prioritário ao portador de câncer). Nada mais é necessário constar, portanto foi encerrada a reunião e a ata.


FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR
Vereador/Presidente


JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO
Vereador/Relator

JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA
Vereador/Vice-Presidente

REQUERIMENTO N.º 1056/2024, de 15 de outubro de 2024

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

A S S U N T O: SOLICITA DA STTRANS UMA LOMBADA NA RUA JOÃO ODORICO, BAIRRO BIVAR OLINTO, PRÓXIMO AO SALÃO DE BELEZA GILMARA LIRA.

Senhora Presidente:

Na forma regimental, consultado o Plenário desta Casa de Trabalhos Legislativos, peço a Vossa Excelência enviar ofício à STTRANS para que seja colocada uma lombada na Rua João Odorico, próximo ao Salão de Beleza Gilmara Lira.

REQUERIMENTO N.º 1057/2024, de 15 de outubro de 2024

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

A S S U N T O: SOLICITA DO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA O CONCERTO DE BURACOS NA RUA PADRE ANCHIETA, BAIRRO SANTO ANTÔNIO.

Senhora Presidente:

Na forma regimental, consultado o Plenário desta Casa de Trabalhos Legislativos, peço a Vossa Excelência enviar ofício à Secretaria de Infraestrutura para que seja feito o concerto de buracos na Rua Padre Anchieta, bairro Santo Antônio.

REQUERIMENTO N.º 1058/2024, de 15 de outubro de 2024

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

A S S U N T O: SOLICITA DA STTRANS UM QUEBRA-MOLAS NA RUA TENENTE PEDRO DO CARMO, BAIRRO VILA TEIMOSA, PRÓXIMO AO Q. 53, L. 15.

Senhora Presidente:

Na forma regimental, consultado o Plenário desta Casa de Trabalhos Legislativos, peço a Vossa Excelência enviar ofício à STTRANS para que seja colocadO um quebra-molas na Rua Tenente Pedro do Carmo, bairro Vila Teimosa, próximo a Q. 43, L. 15.

REQUERIMENTO N.º 1059/2024, de 15 de outubro de 2024

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

A S S U N T O: SOLICITA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE SEJA FEITA UMA VARRIÇÃO E LAVAGEM AO REDOR DA FEIRA DA TROCA.

Senhora Presidente:

Na forma regimental, consultado o Plenário desta Casa de Trabalhos Legislativos, peço a Vossa Excelência enviar ofício à Secretaria de Serviços Públicos que seja feita uma varrição e lavagem ao redor da Feira da Troca.

REQUERIMENTO N.º 1060/2024, de 15 de outubro de 2024

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

A S S U N T O: SOLICITA DO SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS UM COLETOR NA RUA JOAQUIM DEDÉ, BAIRRO BIVAR OLINTO.

Senhora Presidente:

Na forma regimental, ouvido o Plenário desta Casa de Trabalhos Legislativos, solicito de Vossa Excelência enviar ofício ao Secretário de Serviços Públicos do Município, solicitando um coletor de lixo para ser instalado na Rua Joaquim Dedé, bairro Bivar Olinto.

REQUERIMENTO N.º 1062/2024, de 15 de outubro de 2024

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes

A S S U N T O: SOLICITO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO COLOCAR ILUMINAÇÃO NO ACESSO DO BAIRRO MAGNÓLIA AO BAIRRO DOS ESTADOS, EM NOSSA CIDADE.

Senhora Presidente:

Na forma regimental, após consultado o Plenário, requeiro de Vossa Excelência que seja encaminhado, por meio de ofício, veemente apelo à Secretaria de Serviços Públicos do Município colocar iluminação no acesso do Bairro Magnólia ao Bairro dos Estados, em nossa cidade.

RESULTADO DA ORDEM DO DIA

Sessão Ordinária de 15/10/2024

PROJETO DE LEI N.º 029/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 2ª votação.

PROJETO DE LEI N.º 030/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 2ª votação.

PROJETO DE LEI N.º 104/2024-PL

Autoria: Vereador Emanuel Rodrigues de Araújo

EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PAULO HENRIQUE FERRAZ LIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 2ª votação.

PROJETO DE LEI N.º 105/2024-PL

Autoria: Vereador Emanuel Rodrigues Araújo

EMENTA: DENOMINA RUA ERNANDO NUNES FERREIRA (ERNANDO DA FRIO NUNES), LOCALIZADA NO BAIRRO MORADA DO SOL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 2ª votação.

PROJETO DE LEI N.º 106/2024-PL

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes

EMENTA: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA O CLUBE DE AEROMODELISMO DE PATOS - ASAS DO SERTÃO - AERO SERTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 2ª votação.

PROJETO DE LEI N.º 107/2024-PL

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes

EMENTA: DENOMINA RUA MARIA LÚCIA QUEIROZ FERNANDES DE ALMEIDA, LOCALIZADA NO BAIRRO BIVAR OLINTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 2ª votação.

LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA**Discussão e Votação Única - Sessão Ordinária de 17/10/2024**

Art. 110 do Regimento Interno

VETO N.º 02/2024

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 102/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO.

VETO N.º 03/2024

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 65/2024, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOAS QUE UTILIZAM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE OU UTILIZAREM BOLSA DE COLOSTOMIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA**Discussão e 1ª Votação - Sessão Ordinária de 17/10/2024**

Art. 110 do Regimento Interno

PROJETO DE LEI N.º 108/2024-PL

Autoria: Vereador José Gonçalves da Silva Filho

EMENTA: CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR JOSÉ ROBERTO DE LIMA.

PROJETO DE LEI N.º 109/2024-PL

Autoria: Vereadora Cícera Bezerra Leite Batista

EMENTA: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CISTÁ BENEFICENTE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO BEREANA DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADORES**GESTÃO 2021 - 2024**

Cícera Bezerra Leite Batista
David Carneiro Maia
Decilânio Cândido da Silva
Emanuel Rodrigues de Araújo
Fernando Rodrigues Batista
Francisco de Sales Mendes Júnior
Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro
João Carlos Patrian Júnior
José Gonçalves da Silva Filho
José Italo Gomes Cândido
Josmá Oliveira da Nóbrega
Marco César Souza Siqueira
Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes
Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
Severino Fernandes Filho
Valtide Paulino Santos
Willam Alves de Lucena

REQUERIMENTO N.º 1069/2024, de 17 de outubro de 2024

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

A S S U N T O: SOLICITA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA O CONCERTO DE BURACOS NA RUA JOSÉ MESQUITA, BAIRRO BIVAR OLINTO, PRÓXIMO A CASA DE CHICO TAXISTA.

Senhora Presidenta:

Na forma regimental, consultado o Plenário desta Casa de Trabalhos Legislativos, peço a Vossa Excelência enviar ofício à Secretaria de Infraestrutura para que seja feito o concerto de buracos na Rua José Mesquita, próximo a casa de Chico Taxista.

REQUERIMENTO N.º 1070/2024, de 17 de outubro de 2024

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

A S S U N T O: SOLICITA AO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA O CONCERTO DE BURACOS NA ENTRADA DO RESIDENCIAL ITATIUNGA.

Senhora Presidenta:

Na forma regimental, consultado o Plenário desta Casa de Trabalhos Legislativos, peço a Vossa Excelência enviar ofício à Secretaria de Infraestrutura para que seja feito o concerto de buracos na entrada do Residencial Itatiunga.

REQUERIMENTO N.º 1071/2024, de 17 de outubro de 2024

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes

A S S U N T O: SOLICITA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DOIS (02) COLETORES DE RESÍDUOS PARA A AVENIDA PARAÍBA, NO BAIRRO DOS ESTADOS, EM NOSSA CIDADE.

Senhora Presidenta:

Na forma regimental, após consultado o Plenário, requeiro de Vossa Excelência que seja encaminhado, por meio de ofício, veemente apelo à Secretaria de Serviços Públicos dois (02) coletores de resíduos para Avenida Paraíba, no Bairro dos Estados, em nossa cidade.

REQUERIMENTO N.º 1072/2024, de 17 de outubro de 2024

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes

A S S U N T O: SOLICITA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO A SUBSTITUIÇÃO DAS LÂMPADAS INCANDESCENTES DA AVENIDA PARAÍBA POR LÂMPADAS DE LED, BAIRRO DOS ESTADOS, EM NOSSA CIDADE.

Senhora Presidenta:

Na forma regimental, após consultado o Plenário, requeiro de Vossa Excelência que seja encaminhado, por meio de ofício, veemente apelo à Secretaria de Serviços Públicos do Município a substituição das lâmpada incandescentes da Avenida Paraíba por lâmpadas de LED, Bairro dos Estados, em nossa cidade.

REQUERIMENTO N.º 1073/2024, de 17 de outubro de 2024

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes

A S S U N T O: SOLICITO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO ARBORIZAÇÃO DA PRAÇA E DO CANTEIRO CENTRAL DA AVENIDA PARAÍBA, NO BAIRRO DOS ESTADOS.

Senhora Presidenta:

Na forma regimental, após consultado o Plenário, requeiro de Vossa Excelência que seja encaminhado, por meio de ofício, veemente apelo à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município arborização da Praça e do Canteiro Central da Avenida Paraíba, no Bairro dos Estados, em nossa cidade.

RESULTADO DA ORDEM DO DIA

Sessão Ordinária de 17/10/2024

VETO N.º 02/2024

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 102/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO.

Resultado: Mantido o Veto.

VETO N.º 03/2024

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 65/2024, QUE DIPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOAS QUE UTILIZAM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE OU UTILIZAREM BOLSA DE COLOSTOMIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Mantido o Veto.

PROJETO DE LEI N.º 108/2024-PL

Autoria: Vereador José Gonçalves da Silva Filho

EMENTA: CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR JOSÉ ROBERTO DE LIMA.

Resultado: Aprovado em 1ª votação.

PROJETO DE LEI N.º 109/2024-PL

Autoria: Vereadora Cícera Bezerra Leite Batista

EMENTA: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CISTÃ BENEFICENTE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO BEREANA DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 1ª votação.

LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA

Discussão e 2ª Votação - Sessão Ordinária de 22/10/2024

Art. 110 do Regimento Interno

PROJETO DE LEI N.º 108/2024-PL

Autoria: Vereador José Gonçalves da Silva Filho

EMENTA: CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR JOSÉ ROBERTO DE LIMA.

PROJETO DE LEI N.º 109/2024-PL

Autoria: Vereadora Cícera Bezerra Leite Batista

EMENTA: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CISTÃ BENEFICENTE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO BEREANA DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADORES**GESTÃO 2021 - 2024**

Cícera Bezerra Leite Batista
David Carneiro Maia
Decilânio Cândido da Silva
Emanuel Rodrigues de Araújo
Fernando Rodrigues Batista
Francisco de Sales Mendes Júnior
Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro
João Carlos Patrian Júnior
José Gonçalves da Silva Filho
José Italo Gomes Cândido
Josmá Oliveira da Nóbrega
Marco César Souza Siqueira
Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes
Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
Severino Fernandes Filho
Valtide Paulino Santos
Willami Alves de Lucena